



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Dep. Eduardo da Fonte

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se art. 42-1 ao Capítulo XVII da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 42-1. Ficam restabelecidas, a partir da folha de pagamento de janeiro de 2025, as vantagens previstas no art. 30 da Lei nº 12.998/2014, que estavam previstas no §5º do art. 3º da Lei nº 10.855/2004, e no §5º do art. 2º da Lei nº 11.355/2006, anteriormente denominadas DPNI, VPNI e DI, que passam a ser denominadas, a partir de 1º de janeiro de 2025, Diferença Individual judicial – DIJ, a ser paga nos valores relativos à competência de fevereiro de 2009, data da integralização do índice de 47,11% aos vencimentos dos servidores, efetivamente percebidos pelo servidor, não integrando a base de cálculo de nenhuma vantagem ou gratificação, estando sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo Federal.

§ 1º Ficam vedadas interpretações que conduzam a considerar incorporadas as vantagens do caput por mera reestruturação de carreira com implantação de tabelas de vencimentos, salvo quando for concedido reajuste linear.

§ 2º Os servidores que optaram pelas Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, criada pela Lei nº 11.355/2006, bem como os servidores integrantes da Carreira de que trata a Lei nº 10.855/2004, que vinham percebendo o adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686/1988 que e tiveram a referida vantagem suprimida, farão jus ao restabelecimento do seu pagamento como Diferença Individual Judicial – DIJ, de acordo com os valores da competência de fevereiro de 2009;

§ 3º Os servidores que não assinaram o termo de opção previsto na Lei nº 11.355/2006 e na Lei nº 10.855/2004 poderão em novo prazo a ser publicado pelo Poder Executivo, sem efeitos retroativos.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir o cumprimento do acordo firmado entre o Poder Executivo e os servidores das Carreiras do Seguro Social e da Previdência, Saúde e do Trabalho, assegurando a manutenção da remuneração originalmente pactuada. Em 2003, foi celebrado um termo de acordo entre as entidades representativas desses servidores e o governo federal, prevendo a incorporação da remuneração referente ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) judicial. Contudo, a não observância integral desse acordo resultou em perdas salariais para os servidores, comprometendo sua estabilidade financeira e reconhecimento profissional.

Para corrigir essa distorção, propõe-se a instituição da Diferença Individual Judicial, com o restabelecimento do pagamento devido, garantindo que a renúncia se limite ao percentual de 47,11%, conforme estipulado no acordo de 2003. Dessa forma, mantém-se a equidade salarial e o respeito aos compromissos firmados, evitando que os servidores sejam prejudicados por uma decisão administrativa que contraria os princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

A demanda por essa alteração foi apresentada pelas entidades representativas das categorias envolvidas, que manifestaram preocupação com a redução da remuneração de seus membros. A proposta desta emenda busca, portanto, reparar o prejuízo financeiro imposto a esses servidores, reafirmando o compromisso do Estado com a valorização e o reconhecimento de seus profissionais.

Diante do exposto, justifica-se plenamente a necessidade da presente emenda, assegurando que os direitos dos servidores sejam preservados e que o acordo firmado seja integralmente cumprido.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Eduardo da Fonte
(PP - PE)
Deputado Federal

